



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 686/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/11/2005.

PROCESSO Nº 1/001317/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402244

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE CRÉDITO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, pois a autuada ao destacar o imposto no documento fiscal na operação de retorno de depósito e não lança-lo a débito procedeu de forma correta, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte realizou transferência de créditos de ICMS em casos não previstos na legislação em vigor, no valor originário de R\$ 314.591,80, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que constituem o processo em questão, a transferência indevida do ICMS no valor de R\$ 314.591,80, culminando com a lavratura de auto de infração em 18/03/2004.

O Autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, II, "d" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.03299, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo da transferência irregular de crédito, relação das notas fiscais de saídas de depósito em estabelecimento de terceiros, cópias de notas fiscais e do Livro Registro de Inventário.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 45 a 162 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora julga improcedente o feito fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 609/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 174, sugere que seja confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira instância.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à transferência de crédito indevido do ICMS na importância de R\$ 314.591,80 no início do exercício de 2002.

Em sua peça defensiva, a autuada argumenta que a afirmação do Autuante encerra uma inverdade, pois a prova documental existe e foi a ele oportunamente exibida.

Observo pela vasta documentação acostada à peça defensiva, que o contribuinte autuado demonstra que todas aquelas mercadorias saídas em devolução ao estabelecimento depositante entraram regularmente no estabelecimento da autuada (*Depositária*) e tais operações ocorreram ao abrigo da legislação pertinente.

A farta documentação trazida à colação pela autuada comprova que as operações de saídas encontram-se efetivamente escrituradas no livro próprio sem lançamento a débito.

Em seu esclarecedor julgamento singular, a ilustre julgadora faz as seguintes observações:

“Mas é certo que os documentos fiscais foram lançados, por ocasião das entradas pela depositária, sem crédito do imposto.”

“Também não se pode desprezar que os lançamentos das notas fiscais emitidas pela depositante ocorreram com débito do imposto e lógico seria então, que a mesma se creditasse na operação de retorno de armazenagem.”

Portanto, a autuada realizou o lançamento conforme dispõe o artigo 772 do Decreto nº 24.569/97 que estabelece que *O contribuinte do ICMS que encontrar dificuldade temporária para estocar sua mercadoria ou bem, poderá fazê-lo em estabelecimento de terceiro, situado neste Estado....”*

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA da ação fiscal prolatada na 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o meu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivos justificados, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes. Não participou da votação, por estar momentaneamente na presidência da Câmara, a Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ⁰⁵ de ¹² de 2005.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO